	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso II, e Art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A (...)

Parágrafo único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão realizadas na forma da normatização nacional".

Art. 2º Modifica o § 1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter responsáveis técnicos na forma da normatização nacional".

Art. 3º Modifica o Art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 As análises laboratoriais oficiais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas por laboratórios devidamente acreditados no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia – INMETRO, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA ou pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA.”

Art. 4º Altera os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

II - multa de até 30 UPF/MT, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais, independentemente de culpa ou dolo por parte do autuado;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, depois de apuradas as infrações imputadas, em processo administrativo competente, assegurado o contraditório e ampla defesa”.

Art. 5º Altera a redação do §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, II e IV serão aplicadas após a devida apuração em processo administrativo, assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Na imposição e gradação das sanções de multa, a autoridade sanitária levará em conta a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes em cada caso.

§ 3º Constituem circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a primariedade do infrator;

II – a conduta do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

III – a adoção, de forma voluntária e imediata pelo infrator, de medidas efetivas para reparar ou atenuar as consequências do risco sanitário que lhe for atribuído;

IV – A origem incerta e desconhecida da contaminação.

§ 4º Constituem circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a reincidência específica;

II - o descumprimento de medida administrativa anterior;

III - a resistência à fiscalização ou omissão dolosa de informações;

IV - o cometimento da infração com abuso de poder econômico, funcional ou de confiança pública.

Art. 6º Fica alterado o art. 17, renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescentando os § 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17º As taxas e sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão fixadas em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT sendo elas:

§ 1º (...)

§ 2º Taxa de inspeção e fiscalização de produto de origem animal: registro do estabelecimento no Serviço Inspeção Sanitária do Estado de Mato Grosso – SISE/MT equivale a 12 (doze) UPF/MT;

§ 3º Taxa de serviço de produto de origem animal: realização de vistoria técnica equivale a 3 (três) UPF/MT;

§ 4º Taxa de serviço de produto de origem animal: alteração da razão social de estabelecimento com SISE/MT equivale a 3 (três) UPF/MT".

Art. 7º O Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado de Mato Grosso, aprovado pelo Decreto nº 290, de 25 de maio de 2007 será atualizado na forma da Lei nº 6.638 de 03/12/1993, em até 180 (Cento e Oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por fim, adequar a redação original dos Artigos 1º e 2º da presente iniciativa legislativa, a normatização nacional, como medida de direito e justiça.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Junho de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual